SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021956-09.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Angela Maria Terence

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Angela Maria Terence move ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que sempre trabalhou em serviços rurais e em 2008 sofreu acidente de trabalho, estando total e permanentemente incapacitada para o desempenho de seu trabalho.

Contestação às fls. 47/53.

Réplica às fls. 60/61.

Laudo pericial às fls. 96/101, com manifestação das partes às fls. 104/111, 114/117, esclarecimentos da perita às fls. 122/123, nova impugnação das partes às fls. 126/134.

Homologação do laudo, com encerramento da instrução, às fls. 143.

Memoriais da autora, às fls. 150/158.

É o relatório. Decido.

O laudo pericial, já homologado, haverá de ter suas conclusões adotadas pelo juízo, porquanto criteriosamente fundamentado, com base em exame clínico e análise da documentação apresentada pela autora.

Nesse sentido, no caso dos autos, a autora sofre de Lombalgia Crônica, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Tendinite no Ombro Direito e alterações degenerativas incipientes nos joelhos.

O nexo causal somente foi constatado em relação à Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, que necessita de intervenção cirúrgica para tratamento e, enquanto esta não for realizada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

diz a perita que a autora permanece com incapacidade total e temporária para o trabalho.

Sem embargo, no caso dos autos, examinando-se o histórico profissional da autora, sua idade, sua condição cultural e social, seus problemas de saúde, as regras de experiência indicam que não terá condições de exercer sua atividade – colhedora de laranja – e nem de encontrar outro labor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tais elementos de natureza socioeconômica hão de ser considerados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus.
- 2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.
- 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(AgRg no AREsp 384.337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
- 2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.
- 4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fáticoprobatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados os aspectos relevantes além daqueles elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, como, por exemplo, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas. Aplicação da Súmula 83/STJ à espécie.
- Tendo a Corte de origem considerado presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a reversão do julgado requer reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ ao caso em tela.
- Agravo regimental desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(AgRg no AREsp 96.207/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA

TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS

ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado

não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos

socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-

lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa

não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da

somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Precedentes.

2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou

incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas

atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela

incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou

o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado

exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal

procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula

07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Aplicada tal orientação ao caso, forçosa a concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o INSS a implementar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação do benefício NB 532.637.288-2, e a pagar honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença (súm. 111, STJ), com os consectários legais.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA